



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

DESPACHO:

16/06/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 3.206, DE 2000)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 09/08/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.234, DE 2000  
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)



Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 3.206, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 66 da Lei n.º 7.21, de 1984, passa a viger acrescido de dois novos incisos:

Art. 66.....

IX-A – manter atualizada agenda diária, consignando, em cada data, a relação dos presos que fazem jus à progressão de regime, à concessão de benefício ou ao término do cumprimento da pena;

IX-B – a remição da pena pelo trabalho será computada mensalmente e a agenda atualizada no período correspondente.”



## Justificativa

É do conhecimento dos Nobres Colegas que o sistema carcerário em todo o Brasil, merece mais atenção e cuidados, muitos presos que já cumpriram a penas, encontram-se em cárceres superlotados.

Geralmente pobres, sem advogados e sem informação, os presidiários encontram-se ao abandono da própria sorte dentro das prisões.

É de se reconhecer que, por ineficiência do Estado, permanecendo o preso no cárcere por tempo superior ao da sua condenação, ou não lhe sendo concedido em tempo oportuno os benefícios a que tem direito, estará ele sendo desrespeitado como ser humano pelo próprio Estado que, consequentemente estará lhe negando a cidadania.

Certo do grande alcance social da presente proposição, Rogo aos Nobre Pares apoio a presente proposição.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2000

  
**Deputado José Carlos Coutinho**

PFL-RJ

Lote: 80  
Caixa: 135  
PL Nº 3234/2000

3

PLENARIO - RECEBIDO	
Em 14/6/00	às 18:20 hs
Nome	Kelvyn
Ponto	3.209



INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO  
PENAL.

TÍTULO III  
DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO III  
DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

Art. 66. Compete ao juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução;

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restrita de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

432

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

**CAPÍTULO IV  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

.....